



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**Processo TC nº 00729/10**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Jorge Luiz Rezende do Carmo  
Raimundo Nonato Costa Bandeira

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2008. GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO-ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.

*Julga-se regular e regular com ressalvas. Aplica-se multa. Recomendação ao atual gestor.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 0206 /2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **0.0729/10**, que trata da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas do **Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de 2008, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira (período de 01/01 a 04/06/2008 e de 08/10 a 31/12/2008) e Sr. Jorge Luiz Rezende do Carmo (período de 05/06 a 07/10/2008); acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regular** a prestação de contas do **Gabinete de Comunicação Social**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, tendo como autoridade responsável o Sr. Jorge Luiz Rezende do Carmo, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- 2. julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do **Gabinete de Comunicação Social**, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como autoridade responsável Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93;
- 3. aplicar** multa pessoal ao Sr. **Raimundo Nonato Costa Bandeira**, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e
- 4. recomendar** à atual gestão do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, no sentido de evitar as sucessivas prorrogações de contratos para prestação de serviços de publicidade (art. 57 da Lei. 8.666/93).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 00729/10**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Jorge Luiz Rezende do Carmo  
Raimundo Nonato Costa Bandeira

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de fevereiro de 2011.*

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente da 1ª Câmara

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***